



## **Violência psicológica contra as mulheres: desafios e repercussões após a Lei nº 14.188/2021**

### **Resumo**

Este trabalho tem como objetivo analisar o debate sobre a violência psicológica contra as mulheres com o advento da Lei nº 14.188/2021 que a criminalizou, bem como as repercussões e desafios para os campos da Psicologia e do Direito, a partir de *lives* realizadas sobre o tema, posteriores a sanção da lei. Utilizamos como referencial as teorias críticas feministas de perspectivas interseccionais, abarcando os diversos marcadores da diferença que atravessam as mulheres. A criminalização da violência psicológica contra as mulheres é um avanço que implica muitos desafios para caracterizá-la, pois é um tipo de violência mais difícil de ser percebido, identificado e comprovado em juízo. A discussão divide-se entre profissionais que buscam associar sintomas apresentados pelas mulheres com a ocorrência da violência psicológica numa lógica patologizante, e outros que abordam a complexidade do tema e a não existência de uma relação direta e objetiva entre a violência psicológica e o dano ou consequência.

Palavras-chave: Violência psicológica contra as mulheres, Psicologia, Direito e Interseccionalidade

Elaine Juncken

*Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.*

*elainejuncken@hotmail.com*

Amana Rocha Mattos

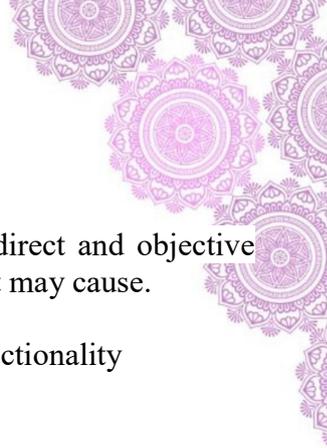
*Professora orientadora: Professora Associada do Instituto de Psicologia, Professora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*

*Coordenação do DEGENERA – Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Desconstrução de Gêneros – RJ, amanamattos@gmail.com.*

*Simpósio Temático nº 40 – Violências, Marcadores Sociais da Diferença e Pandemia: Nomeações, Políticas e Enfrentamentos*

### **Abstract**

This work aims to analyze the debate on the psychological violence against women, after the advent of the law number 14.188/2021 that has criminalized it, as well as its repercussions and challenges for the fields of Psychology and Law, based on lives carried out on the theme, after the sanction of the law. We have used as a reference the feminist critical theories from the intersectional perspectives, which encompasses the various markers that permeate women. The criminalization of the psychological violence against women is an advance that demands the overcome of many challenges in order to characterize it, as it is a more difficult type of violence to be perceived, identified and proven in court. Professionals share different opinions on the matter. While some seek to associate symptoms presented by the women with the occurrence of psychological violence in a pathologizing



logic, others address the complexity of the topic and the non-existence of a direct and objective relationship between the psychological violence with the harm or consequence it may cause.

Keywords: Psychological violence against women, Psychology, Law and Intersectionality

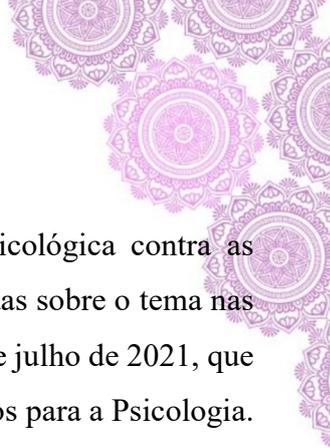
## **Introdução**

Nos últimos anos, as pesquisas sobre violência contra as mulheres têm se expandido, concentrando-se, principalmente na análise da violência física e de seus efeitos. A violência psicológica contra as mulheres ainda é pouco pesquisada (RIBEIRO E MELLO, 2021; SILVA et al., 2007; CRUZ, 2020), inclusive pela Psicologia (FONTES, 2017). Entretanto, a partir da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil, em 28 de julho de 2021, através da Lei nº 14.188/2021, o debate se impõe com urgência devido aos questionamentos direcionados à Psicologia, principalmente nos processos de julgados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência psicológica contra as mulheres é a mais difícil de ser percebida, identificada e comprovada em juízo, já que nem sempre se apresenta de forma direta. Está presente no comportamento gestual, nos ditos e não ditos dos agressores. Como não deixa vestígios físicos, geralmente tem como meios de prova apenas o testemunho das vítimas e de familiares. Em alguns casos, é possível constatar a ocorrência dessa violência em mensagens escritas ou áudios do agressor para a mulher pelo celular, redes sociais, vídeos ou gravações feitas pela vítima ou terceiros.

Apesar da difícil caracterização legal, devido aos aspectos subjetivos presentes, podem ter efeitos devastadores sobre as mulheres, prejudicando a saúde mental, a autonomia e a autoestima delas. Segundo estudos (ALMEIDA, 2011; GNOATO, 2019; HIRIGOYEN, 2006; MILLER, 1999), são as precursoras das violências físicas e feminicídios.

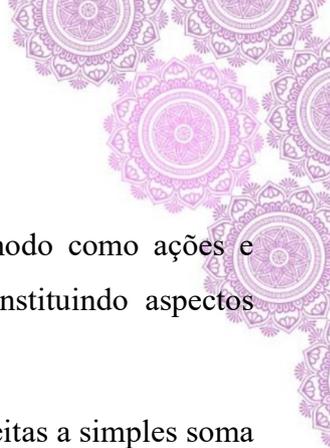
Embora a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) seja uma das legislações mais avançadas do mundo sobre violência contra as mulheres, resultado da árdua luta feminista, o Brasil é um dos países com os maiores índices de feminicídio. Portanto, pesquisar a violência psicológica contra as mulheres é extremamente necessário no enfrentamento e prevenção dessa e de todos os demais tipos de violência contra as mulheres.



Este trabalho tem como objetivo analisar o conceito de violência psicológica contra as mulheres a partir da revisão de livros, artigos, teses, dissertações e *lives* realizadas sobre o tema nas áreas do Direito e da Psicologia, assim como o advento da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, que criminalizou este tipo de violência, suas repercussões, questionamentos e desafios para a Psicologia. O trabalho insere-se em uma pesquisa de doutorado mais ampla sobre a violência psicológica contra as mulheres, conduzida pela primeira autora e orientada pela segunda, no Programa de Pós-graduação em Psicologia Social/Uerj. A primeira autora é psicóloga do II juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro há 8 anos.

Para fundamentar este estudo, realizamos uma revisão de literatura buscando responder o significado da violência psicológica contra as mulheres e as repercussões, após a criminalização deste tipo de violência, na percepção de operadoras/es do direito e psicólogas/os sobre o tema. Acessamos o *Google* acadêmico em maio de 2021 com o descritor “violência psicológica contra as mulheres” para trabalhos publicados no período entre 2017 e 2021 e encontramos 30 resultados (artigos, monografias, teses e dissertações). Na busca por livros no *Google* acadêmico sobre violência psicológica e abuso psicológico contra as mulheres, achamos 6 livros em maio de 2021. Buscamos *lives* sobre o tema disponíveis no *YouTube*, com o descritor “violência psicológica contra as mulheres” no período entre agosto e outubro de 2021, ou seja, após a criminalização desse tipo de violência. Encontramos 23 *lives* e selecionamos 6 utilizando como critério *lives* realizadas por instituições de capacitação dos operadores do Direito (Escola de Governo do Ministério Público do Rio de Janeiro, Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, Núcleo da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica). As *lives* foram assistidas e transcritas para análise das falas de sete palestrantes nas áreas do Direito (uma defensora pública, uma advogada, uma promotora de justiça, um promotor de justiça e três juízas de direito), e de seis psicólogas.

Considerando as singularidades das mulheres atingidas pela violência psicológica, utilizamos como referencial as teorias críticas feministas de perspectivas interseccionais, abarcando os diversos marcadores sociais da diferença que atravessam essas mulheres, como raça, orientação sexual, classe, escolaridade e religião. Entendemos que a violência contra as mulheres precisa ser analisada a partir do conceito de interseccionalidade. Cunhado por Kimberlé Crenshaw (2002), busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Trata especificamente da forma como o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres à raça,



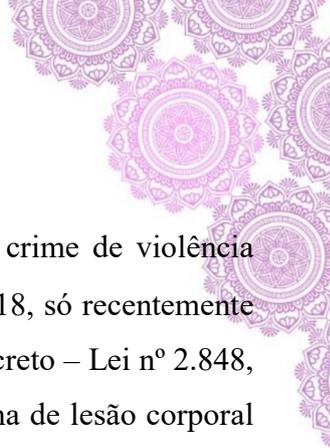
classe e outros marcadores. Para Crenshaw, a interseccionalidade trata do modo como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo desses eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

As mulheres que sofrem mais de um tipo de discriminação não estão sujeitas a simples soma das consequências negativas de cada sistema de opressão no qual se inserem, porquanto isso significaria ignorar a interação complexa que existe entre eles. A mulher negra não é suscetível apenas ao machismo e ao racismo que atingem mulheres brancas e homens negros, respectivamente. Na realidade, a sua identidade de gênero faz com que ela esteja sujeita a formas e intensidades de subordinação por raça que homens negros desconhecem. Por outro lado, a sua identidade de raça a faz sofrer manifestações de discriminação de gênero que, em geral, são ignoradas por mulheres brancas. Um dos fatores que mais contribuem para a vulnerabilidade das mulheres marginalizadas é a invisibilidade de sua condição de subordinação superposta (REZENDE, 2017).

### **Desenvolvimento**

O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, configura como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, e no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. A lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Além disso, as relações pessoais enunciadas neste artigo da lei independem de orientação sexual.

A violência psicológica é descrita na Lei nº 11.340/2006 (Art. 7º, II) como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher (BRASIL, 2006).

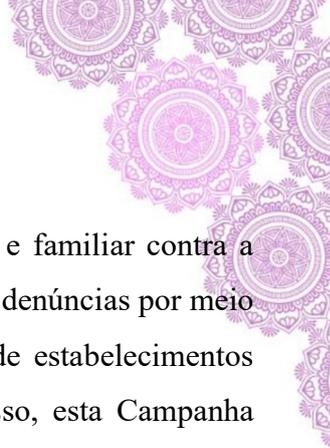


Embora o Projeto de Lei (PL) nº 9559/18<sup>i</sup>, que propõe a inclusão do crime de violência psicológica no Código Penal, tenha tramitado no Congresso Nacional desde 2018, só recentemente foi sancionada a Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021. Esta Lei estabelece o Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena de lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. A Lei define violência psicológica contra a mulher no Art.147-B do Código Penal:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021).

O tipo penal violência psicológica contra as mulheres não se restringe aos âmbitos afetivo, doméstico e familiar de que trata a Lei Maria da Penha, ele abrange violências psicológicas contra as mulheres praticadas no âmbito estatal ou comunitário como estabelecimentos de ensino, serviços de saúde (violência obstétrica), templos religiosos, locais públicos, ambientes de trabalho e serviços de atendimento à mulher. Além das tradicionais condutas de controle, isolamento, humilhação por parceiros, a descrição ampla do tipo penal permite, por exemplo, que se considere violência psicológica condutas como a de autoridade policial, que ridiculariza e humilha a mulher durante atendimento, desde que gere um dano emocional (FERNANDES et al, 2021).

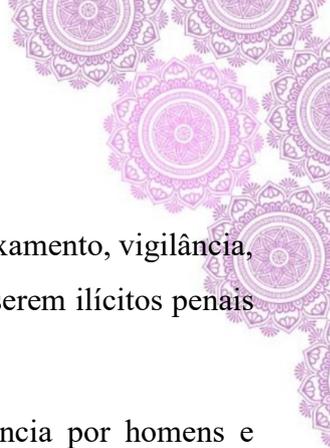
A Lei nº 14.188/2021 também estabelece o programa de cooperação Sinal Vermelho<sup>ii</sup> contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência contra a mulher, e define que o Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e órgãos de segurança pública poderão estabelecer parceria com estabelecimentos comerciais privados para o desenvolvimento do programa. Este tem como proposta, funcionar como um sinal de denúncia de situação de violência, através da letra X escrita na mão da mulher, preferencialmente na cor vermelha. A identificação do sinal poderá ser feita pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas que participem do programa. Atendentes dessas organizações poderão encaminhar a vítima ao sistema de segurança pública. Será ainda realizada campanha de divulgação para informar a população sobre o significado do código do Sinal Vermelho, de maneira a torná-lo facilmente reconhecível por toda a sociedade (CNJ, 2020).



No entanto, na rotina de trabalho dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher do Rio de Janeiro, não observamos mulheres, que tenham realizado suas denúncias por meio da Campanha Sinal Vermelho, que depende da capacitação de funcionários de estabelecimentos públicos e privados para atuação rápida no momento da denúncia. Além disso, esta Campanha demanda ampla divulgação nos meios de comunicação, para que alcance as mulheres, o que também não ocorreu.

Um avanço importante e necessário que a Lei nº 14.188/2021 trouxe foi a alteração do Art. 12-C. da Lei nº 11.340/2006, acrescentando a existência de risco à integridade psicológica da mulher como fator para que o agressor seja afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Anteriormente, a Lei Maria da Penha só considerava o afastamento do agressor verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes. Assim, muitas mulheres agredidas psicologicamente, por seus companheiros, não conseguiam a medida protetiva de afastamento do lar do agressor, sendo obrigadas a sair de casa ou a conviver com ele.

A dificuldade no reconhecimento da violência psicológica contra as mulheres parece estar, em parte, relacionada com a não criminalização deste tipo de violência durante anos. Os estudos anteriores à Lei nº 14.188/2021 (MACHADO e GROSSI, 2012; MELLO e PAIVA, 2019; MACHADO, 2017) apontavam que apesar da Lei nº 11.340/2006 descrever os tipos de violência contra as mulheres (física, sexual, patrimonial, psicológica e moral), não havia nenhum crime que alcançasse toda a abrangência conceitual que a lei concebe como violências psicológicas. Machado (2017) afirma que, em tese, as medidas de proteção trazidas pela lei só se aplicam quando as mulheres sofrerem um ilícito penal, ou seja, quando contra elas for praticada alguma conduta reprovável no universo do Direito Penal. Como não havia um crime que tipificasse exatamente uma violência psicológica na extensão daquilo que a Lei nº 11.340/2006 traz, as medidas de proteção não eram em geral aplicadas nesses casos. Portanto, é possível observar a enorme dificuldade na percepção da violência psicológica pelos operadores do direito, já que até recentemente não havia na aplicação da lei, um dispositivo que a reconhecesse, restando as punições do Código Penal apenas nos casos de ameaça (Art.147 do Código Penal), constrangimento ilegal (Art.146 do Código Penal), contravenção de perturbação da tranquilidade (Art. 65 da Lei das Contravenções Penais).



Diversas condutas como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, isolamento não configuravam, na maioria dos casos, infração penal. Apesar de serem ilícitos penais não configuravam crime (FERNANDES et al, 2021).

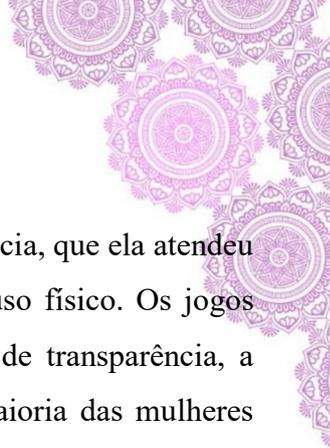
A violência psicológica não é identificada, muitas vezes, como violência por homens e mulheres que, inseridos na sociedade patriarcal e machista, naturalizam certos comportamentos nos relacionamentos conjugais. Este tipo de violência pode ser confundido inicialmente por muitas mulheres como ciúmes, proteção e amor. Dessa forma, comportamentos como vigilância constante, limitação do direito de ir e vir, manipulação, controle de crenças e decisões e isolamento podem ser naturalizados.

A violência psicológica ainda parece ser percebida por muitas mulheres como parte do relacionamento conjugal, como um componente a ser suportado para que este continue existindo. Mesmo nos casos em que a mulher possui uma rede de apoio composta por familiares e amigos, a sutileza dos atos de violência perpetrados pode dificultar o reconhecimento da violência pela própria rede.

Para Silva et al. (2007) as formas de violência psicológica doméstica podem aparecer diluídas e não serem reconhecidas como tal pela mulher por estarem associadas a fenômenos emocionais frequentemente agravados por fatores tais como o álcool, a perda do emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares e outras situações de crise.

Muitos homens não reconhecem como violento o que não deixa marcas no corpo das mulheres, e percebem suas companheiras como propriedades que precisam ser controladas e disciplinadas. Elas são consideradas não-sujeitos, que devem se submeter à vontade deles e que têm seus passos controlados, roupas censuradas, falas interrompidas e sonhos aniquilados. Devem exercer bem suas funções de dona de casa e mãe, e estar sempre à disposição para cumprir seu “papel sexual”.

Hirigoyen (2006) descreve a violência psicológica como uma série de atitudes e expressões que tem como objetivo aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa. Seus termos e seus gestos têm por finalidade desestabilizar ou ferir o outro por um trato sutil, que pode começar com um olhar ameaçador, sem desferir qualquer golpe, causar um mal-estar no parceiro ou parceira, de criar uma tensão, de amedrontá-lo, a fim de mostrar o próprio poder. Segundo a autora, não há violência física sem que antes tenha havido violência psicológica, e muitas vítimas dizem que é a forma de abuso mais difícil de aguentar no quadro da vida de um casal.

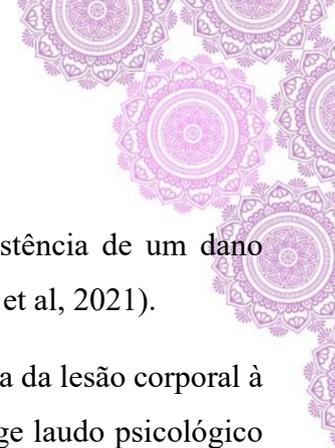


Neal (2018) também relata, que a maioria das mulheres vítimas de violência, que ela atendeu como psicoterapeuta, afirma que o abuso psicológico é pior que qualquer abuso físico. Os jogos mentais, a capacidade de distorcer as coisas, a falta de responsabilidade ou de transparência, a depreciação e as constantes táticas bate/assopra de um abusador deixam a maioria das mulheres confusa, magoada, irritada, envergonhada e com remorso. Esses sentimentos muitas vezes perduram muito além do relacionamento com o abusador. Neal (2018) e Miller (1999) concordam que o propósito do homem que comete abusos contra sua companheira é isolar e manipular para controlá-la. Apesar de existirem homens que também vivenciam relacionamentos abusivos, a maioria deles não teme por sua vida, nem pela vida dos seus filhos nas mãos de sua parceira (NEAL, 2018).

A partir da análise das *lives*, observamos que três operadoras do Direito (defensora pública, advogada e juíza de direito) afirmaram que a tarefa de avaliação e identificação da violência psicológica contra as mulheres seria da Psicologia, pois o Direito já teria criminalizado a violência. Assim, para estas profissionais, a Psicologia é convocada pelo Direito para dizer, através de seu instrumental (laudos e testes), se houve nexos de causalidade entre os sintomas apresentados pela vítima e a suposta situação de violência psicológica ocorrida (DP, 2021; EMERJ, 2021; TJDF, 2021).

Os demais operadores do Direito (promotora e promotor do Ministério Público, duas juízas de direito), cujas falas foram analisadas (IERB, 2021; ESMP, 2021; ABMCJ, 2021; TJDF, 2021) distinguem os casos de violência psicológica contra as mulheres, que demandam laudo e perícia médica, dos que não necessitam, citando o artigo: *Violência psicológica contra a mulher: Comentários à Lei nº 14.188/2021* de Fernandes et al. (2021). Afirmam que há o crime de violência psicológica contra a mulher (Art. 147-B), quando ocorre dano emocional, ou seja, um sofrimento emocional significativo, a inflição dolosa de dor e angústia, com potencial de influenciar o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher. O dano emocional é descrito como crises de choro, angústia, *flashbacks*, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância, dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), indução ao alcoolismo e outros.

Caso advenha uma patologia médica, como o transtorno de estresse pós-traumático, há o crime de lesão corporal à saúde psicológica (Art. 129 do Código Penal). Neste último caso, será necessária a comprovação do crime por perícia técnica e laudo psiquiátrico, pois se configura crime mais grave



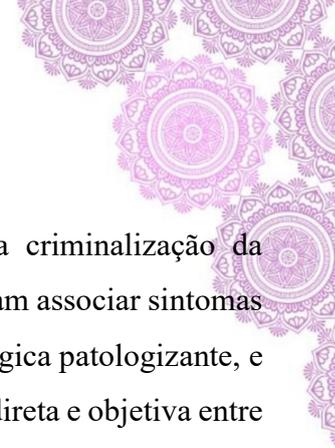
do que a violência psicológica (Art. 147 B do Código Penal), implica a existência de um dano psíquico, um transtorno mental ou lesões às faculdades mentais (FERNANDES et al, 2021).

Apesar dos operadores do Direito, que distinguem a violência psicológica da lesão corporal à saúde psicológica, terem afirmado nas *lives*, que a Lei nº 14.188/2021 não exige laudo psicológico para documentar o dano emocional, e que a narrativa das mulheres é relevante, todos, ressaltaram a importância de relatório de atendimento psicológico, ou provas documentais, como cartas, e-mails, bilhetes, gravações de áudio, redução da produtividade no trabalho, relatórios de atendimentos médicos e provas testemunhais para comprovar, que a conduta do homem causou o dano emocional na mulher. Portanto, fica claro que a palavra da vítima não é suficiente no processo de violência psicológica.

Estudos são necessários para investigar como os legisladores e operadores do Direito se apropriaram de conceitos da Psicologia e da Psiquiatria para correlacionar sintomas apresentados pelas mulheres com indícios de que foram vítimas de violência psicológica perpetrada por seus companheiros ou ex-companheiros.

Das seis psicólogas, que abordaram a violência psicológica contra as mulheres a partir da sanção da Lei nº 14.188/2021 nas *lives* analisadas, três ressaltaram as dificuldades da identificação da violência psicológica contra as mulheres e o incômodo com a necessidade de comprovação do dano, por parte do Direito, para legitimar a ocorrência desta violência (DP, 2021; EMERJ, 2021; TJDF, 2021). As psicólogas argumentaram que nem todas as vítimas de violência psicológica são acometidas por síndromes e transtornos estabelecidos por manuais médicos e que exigir da vítima a comprovação da violência psicológica é desconsiderar sua palavra.

Duas psicólogas ressaltaram que a Psicologia tem respostas para oferecer ao Direito, sobre a violência psicológica contra as mulheres, no que tange às avaliações psicológicas, o atendimento psicológico de vítimas e autores, e a prevenção, sem questionarem ou problematizarem a necessidade de laudos e diagnósticos para a comprovação deste tipo de violência (TJDF, 2021). Uma psicóloga afirmou que as vítimas de violência psicológica necessitam de um laudo e de um diagnóstico, para que consigam comprovar o dano e obter atendimento médico e ajuda social (IERB, 2021). Esta profissional citou transtornos de manuais psiquiátricos, em uma lógica de enquadramento de sintomas a patologias, sem qualquer consideração pela singularidade e subjetividade das vítimas.

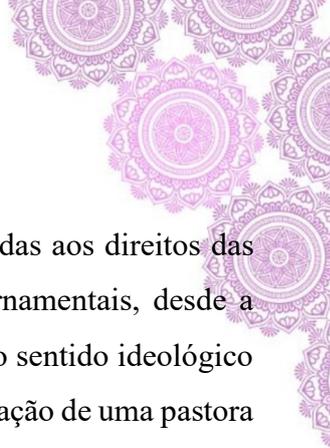


Através do material analisado, observamos que a discussão sobre a criminalização da violência psicológica contra as mulheres divide-se entre profissionais, que buscam associar sintomas apresentados pelas mulheres com a ocorrência da violência psicológica numa lógica patologizante, e outros, que abordam a complexidade do tema e a não existência de uma relação direta e objetiva entre a violência psicológica e o dano ou consequência. Além disso, as/os profissionais não abordaram os diversos marcadores sociais da diferença que atravessam as mulheres vítimas de violências psicológicas como orientação sexual, raça e classe.

De acordo com o Atlas da Violência (2020) em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil e destas 68% eram negras. No período entre 2008 e 2018, enquanto a taxa de homicídios de mulheres brancas diminuiu 11,7%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%. Os dados demonstram a necessidade de políticas públicas que alcancem as mulheres negras. Os impactos das violências nas mulheres e as formas de enfrentamento e prevenção serão diretamente influenciados pelos marcadores sociais da diferença que atravessam as mulheres. Ignorar esses marcadores, é silenciar opressões e aprofundar desigualdades.

As mulheres negras estão localizadas, em sua maioria, nas classes mais baixas, uma vez que gênero e raça interferem diretamente nas oportunidades de acesso ao mercado de trabalho que discrimina mulheres, homens negros e, de forma ainda mais aguda, mulheres negras. Estas possuem os piores rendimentos no trabalho, as maiores taxas de desemprego e os maiores índices de pobreza degradante (REZENDE, 2017). Portanto, as estratégias políticas e jurídicas que buscam solucionar a discriminação de gênero devem considerar as experiências das mulheres e as opressões que estão submetidas.

Outra questão fundamental, que não foi discutida nas *lives*, foi a precarização e a falta de investimentos nas políticas públicas para as mulheres, o que inviabiliza as estratégias de prevenção e combate da violência contra elas. Segundo levantamento do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), realizado em 2020, no período mais crítico da pandemia de Covid-19, quando as mulheres estavam mais vulneráveis e os índices de violência mais elevados devido ao isolamento social, à dificuldade de acesso a serviços e equipamentos e ao aumento das dificuldades financeiras, 70% do recurso destinado para a realização de políticas para as mulheres não foi utilizado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, representando o menor gasto com políticas de violência contra as mulheres dos últimos cinco anos.

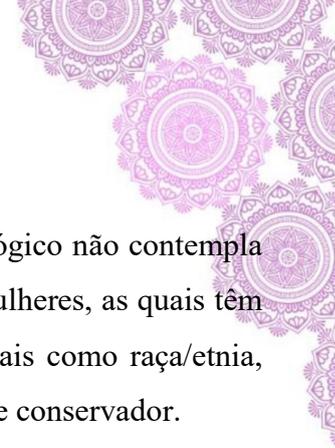


Apesar do governo federal ter aprovado mudanças legislativas relacionadas aos direitos das mulheres, sendo oito alterações na Lei Maria da Penha, todas as ações governamentais, desde a formação do Ministério responsável por esse campo de direitos, já assinalavam o sentido ideológico forte a partir do qual se estruturariam as ações voltadas para as mulheres. A nomeação de uma pastora e a inclusão do termo “família” na nomeação do ministério compõem o eixo pelo qual está se travando toda disputa discursiva e prática da estratégia do governo Bolsonaro. O lugar por excelência para a mulher é a família, seu ponto de partida e chegada (GOUVEIA, 2021).

Para o relatório de ofensivas antigênero no Brasil (2021), as políticas de fortalecimento da família foram implementadas em 2020 por meio de um conjunto articulado de novas diretrizes de políticas públicas com parâmetros normativos e a participação de entidades religiosas, além do estabelecimento de uma linha de investimentos financeiros para pesquisa em ciências sociais sobre a família e políticas relacionadas, em parceria com a Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), para fomentar uma nova geração de intelectuais conservadores que fortaleçam os projetos políticos do atual governo.

O edital da CAPES foi lançado, em janeiro de 2021, com o objetivo de formar recursos humanos voltados ao tema de políticas públicas familiares e não mencionou os termos: violência doméstica, relações de gênero e Lei Maria da Penha. De acordo com manifestação da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia (ANPEPP), publicada em 26/01/2021, o edital está em desacordo com o que têm demonstrado as investigações científicas mais atuais e comprometidas com os estudos sobre famílias, relações de gênero e sexualidades. Menciona a família no singular, o que já demonstra seu viés conservador, que desconsidera as famílias uniparentais, as não parentais, as formadas por pessoas do mesmo sexo, invisibilizando e destituindo essas famílias dos seus direitos. Para a ANPEPP, o edital ao desarticular a política familiar de outras políticas públicas, minimiza a importância das intersecções entre tais esferas e o modo como opressão e desigualdade nelas se inscrevem. O edital assume de forma acrítica e naturalizada, que a família é sempre uma instituição que oferece segurança, acolhimento e proteção a abusos, desconsiderando os altos índices de violência contra crianças e mulheres no âmbito doméstico em nosso país.

A Psicologia precisa discutir possibilidades e limites da análise da violência psicológica contra as mulheres no âmbito jurídico. É importante não patologizar a violência psicológica, como muitos profissionais do campo da Psicologia e do Direito se posicionaram nas *lives*. A violência psicológica contra as mulheres é extremamente complexa, e nenhum saber terá as respostas para todos os



questionamentos. Conforme afirmam Saldanha e Nardi (2016), o saber psicológico não contempla sozinho a dimensão e a complexidade do fenômeno das violências contra as mulheres, as quais têm como base as relações de gênero articuladas com outros marcadores sociais tais como raça/etnia, classe, nacionalidade, sexualidade construídas dentro de um sistema capitalista e conservador.

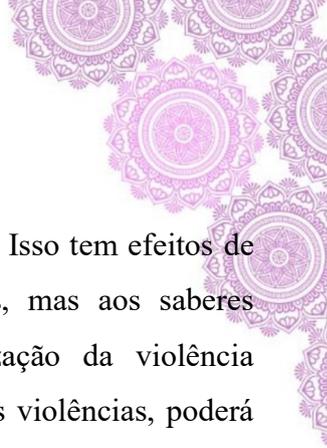
### **Considerações finais**

A criminalização da violência psicológica contra a mulher é um avanço, um passo importante para dar visibilidade e reconhecimento a esta violência tão silenciada, o que possibilitará informação para que as mulheres possam reconhecer os primeiros sinais deste tipo de violência e buscar ajuda. A Lei nº 14.188/2021 pode representar um limite para muitos homens, que não cometiam agressões físicas, para não deixarem vestígios e não serem responsabilizados, todavia realizavam diversas agressões psicológicas.

A criminalização também possibilitará a geração de dados desse tipo de ocorrência para subsidiar a realização de políticas públicas visando à prevenção, a melhoria nos atendimentos e a atuação eficaz. No entanto, ela também demanda muitos desafios. A identificação da violência psicológica parece ser o primeiro deles, que necessita de pesquisas, estudos e capacitações de todos os profissionais da rede de atendimento às mulheres.

As políticas públicas devem estar atentas e focadas nas singularidades das mulheres atingidas pela violência doméstica, considerando as maiores dificuldades das mulheres pobres para romper com os relacionamentos, já que muitas dependem economicamente dos seus companheiros. A rede de atendimento precisa de abrigos satisfatórios, de programas de capacitação e inserção no mercado de trabalho, de moradias e de creches em tempo integral para que as mulheres possam trabalhar fora de casa. Sem essas condições, as mulheres pobres e racializadas permanecerão submetidas à violência de seus companheiros e não conseguirão romper o ciclo da violência. Todavia, o cenário atual de retrocessos, conservadorismos, sucateamento de serviços públicos e o baixo investimento em políticas públicas para as mulheres tornam o desafio de prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres maior e mais difícil.

A violência psicológica pode ter diversos efeitos, que dependem da história da mulher em questão, de sua rede de apoio, das condições psicossociais e de saúde dela. Portanto, não existe uma relação objetiva entre a violência psicológica e seu respectivo dano ou consequência. Exigir das mulheres agredidas psicologicamente pelos seus companheiros e ex-companheiros a comprovação de dano, a apresentação de laudo psicológico e a comprovação de existência de um transtorno é



patologizar a violência de gênero via saberes como a psicologia e a psiquiatria. Isso tem efeitos de reiteração da subordinação das mulheres vítimas, não mais aos agressores, mas aos saberes médico/jurídico/psicológico. Interpretada desta forma, a lei de criminalização da violência psicológica, ao invés de auxiliar no enfrentamento desta e prevenção de outras violências, poderá dificultar o acesso das mulheres ao sistema de justiça e a garantia de direitos. Portanto, mais do que em qualquer outro tipo de violência contra as mulheres, nos casos de violência psicológica, a palavra da vítima deve ser valorizada.

## Referências

ABMCJ Violência psicológica (Lei nº 14.188/2021) e Lei Maria da Penha. AMBCJ, 2021. 1 vídeo (184 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=54QMSEFOZaM&t=2s> Acesso em: 16 set 2021.

ALMEIDA, T. M. C. A violência contra as mulheres no Brasil – Leis, políticas públicas e estatísticas. In: ABREU, M. A. (Org) **Redistribuição, reconhecimento e representação. Diálogos sobre igualdade de gênero**. Brasília: IPEA, 2011. p.47- 56.

ANPEPP. **Manifestação dos GTs da ANPEPP “Psicologia, política e sexualidades” e “Psicologia e estudos de gênero” em relação ao edital “Família e políticas públicas no Brasil”**. Disponível em: <https://www.anpepp.org.br>. Acesso em: 29 jul. 2021.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2020. Disponível em: [www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br). Acesso em: abril. 2021. BRASIL.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 2 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal vermelho contra a Violência Doméstica e altera o decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm). Acesso em: 1 ago. 2021.

CNJ. **Programa sinal vermelho de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-se-torna-programa-nacional-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 4 ago. 2021.

CORRÊA, S. *et al.* Relatório de ofensivas antigênero no Brasil: Políticas de Estado, legislação e mobilização social. **E-book-SOGI-21102021.pdf**, 2021. Disponível em: <https://sxpolitics.org/ptbr/ofensivas-antigenero-no-brasil-politicas-de-estado-legislacao-mobilizacao-social/12156>. Acesso em 15 nov. 2021.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Rev. Estud. Fem.**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104026X2002000100011>. Acesso em: 10 set. 2020.

CRUZ, M. F. **Violência Psicológica contra a mulher: da invisibilidade à violação aos direitos da personalidade**, 2020, 124 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas), Universidade Cesumar, Maringá, 2020.

DP Projeto Nudem Convida. Rio de Janeiro: DP, 2021. 1 vídeo (78 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=if45ZcbrB4E>. Acesso em: 5 out 2021.

EMERJ Violência psicológica contra a mulher e a Lei nº 14.188. Rio de Janeiro: EMERJ, 2021. 1 vídeo (149 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DDV8iWR0FJc&t=37s>. Acesso em: 14 set 2021.

ESMP Novas formas de violência contra a mulher. São Paulo: ESMP, 2021. 1 vídeo (158 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WIC3NefRx2g&t=7849s>. Acesso em: 24 out 2021.

FERNANDES, V. D. S. *et al.* **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei nº 14.188/2021**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021> Acesso em: 10 set. 2021.

FONTES, G. C. A (in) **visibilidade da violência conjugal psicológica contra a mulher na produção científica brasileira em Psicologia**, 2017, 106 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica), Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

GNOATO, G. **Violência contra a mulher: por que elas permanecem em situação de risco com o parceiro violento?** Curitiba: Juruá, 2019. 218 p.

GOUVEIA, T. Políticas para as mulheres no Governo Bolsonaro: notas para a reflexão. **Heinrich Boll Stiftung**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2021/02/26/politicas-para-mulheres-no-governo-bolsonaro-notas-para-reflexao>. Acesso em: 12 nov. 2021.

HIRIGOYEN, M. F. **A violência no casal: da coação psicológica à física**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. 256 p.

IERB MPRJ. Violência psicológica: novo crime. Rio de Janeiro: IERB, 2021. 1 vídeo (124 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=woea1Fe6vME&t=45shrrrps>. Acesso em: 13 ago 2021.

INESC Um país sufocado: Balanço do orçamento geral da União 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/umpaissufocado>. Acesso em 10 nov. 2021.

MACHADO, I. V. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. 257 p.

MACHADO, I. V.; GROSSI, M. P. Historicidade das violências psicológicas no Brasil e judicialização, a partir da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), **Direitos Fundamentais e Justiça**, n. 21, p. 84-104, out/dez. 2012.

MELLO, A. D.; PAIVA, L. M. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 378 p.

MILLER, M. S. **Feridas invisíveis abuso não-físico contra mulheres**. 2. ed. São Paulo: Summus, 1999. 282 p.

NEAL, A. **Relações destrutivas**. São Paulo: Editora Gente, 2018. 256 p.

RAMOS, A. L. S. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, 184 p.

REZENDE, A. M. **Opressão de gênero: a ausência de um olhar interseccional na busca de soluções jurídicas**, 2017, 105 p. Monografia (Bacharel em Direito), Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

RIBEIRO, I. N. ; MELLO, R. I. C. Lei Maria da Penha: a violência psicológica em seus aspectos jurídicos e socioculturais na atualidade. **Revista Recifaqui**, v. 1, n. 11, p. 319-335, 2021.

SALDANHA, M. ; NARDI, H. C. Uma psicologia feminista brasileira? Sobre destaque, apagamento e posição periférica. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 16, n. 35, p. 35-52, jan./abr. 2016.

SILVA, L. L. *et al.* Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, abr. 2007.

SILVEIRA, R. S. ; NARDI, H. C, Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a LMP. **Psicologia e sociedade**, 26(n. spe.), p. 14-24, 2014.

TJDF. Violência psicológica e crime: olhares da Neurociência, Psicologia e Direito. Distrito Federal: TJDF, 2021. 1 vídeo (171 min). Disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=te3gLJgMRCM&t=15s>. Acesso em: 16 ago 2021.

---

<sup>i</sup> O Projeto de Lei (PL) 9559/18 para incluir o crime de violência psicológica no Código Penal, nos seguintes termos: Art. 132 –A. Causar à mulher, de forma reiterada ou continuada, dano emocional ou diminuição da autoestima, ou ainda controlando suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Pena: reclusão de 2 a 4 anos e multa (Mello e Paiva, 2019).

<sup>ii</sup> A campanha Sinal Vermelho foi lançada em junho de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para oferecer às mulheres vítimas de agressões familiares durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) um canal de denúncia de maus-tratos e de violência doméstica.